DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Agente de Contratação
Assunto: Pregão Eletrônico n° 26/2025 – Recurso hierárquico

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Pregoeira **CAMILA CRISTINA ORNIANI,** sobre os recursos hierárquicos manifestados pelos proponentes **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA** e **CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,** com fundamento no artigo 165, inciso I, alíneas "b" e "c" da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[2], nos autos do processo administrativo que trata do Pregão Eletrônico n° 26/2025, que tem por objeto o registro de preços para aquisição e fornecimento de cestas básicas, com fornecimento parcelado, conforme a necessidade da Prefeitura, pelo período de 01 (um) ano.

As proponentes anteriormente citadas, tempestivamente, manifestaram na sessão pública eletrônica realizada no dia 07 de julho de 2025, as respectivas manifestações de intenção de recorrer, atendendo assim as disposições do inciso I do § 1° do artigo 165 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[2].

---

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

[2] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I – (...)
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.07.17 15:53:18 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Acolhidas as manifestações, foi concedido o prazo de três dias úteis para que as recorrentes apresentassem suas razões de recurso, sendo que igual prazo foi concedido a proponente declara vencedora para apresentação de suas contrarrazões, o qual passaria a fluir a partir do término do prazo dos licitantes recorrentes.

Somente a proponente recorrente **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA,** tempestivamente, ofertou eletronicamente suas razões recursais, por intermédio da plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL. Por sua vez, a proponente **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,** habilitada no certame e declarada vencedora, apresentou, também tempestivamente, suas contrarrazões recursais.

A recorrente **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA,** insurgiu-se quanto a habilitação e classificação da proposta da empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,** alegando para tanto, que o item "Leite em Pó Integral e Instantâneo" que compõem a cesta básica ofertada pela proponente declarada vencedora do certame (**NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**), não atende os requisitos mínimos da descrição constante no Termo de Referência, mais precisamente, quanto a quantidade mínima de minerais em sua composição.

Por final, após vasta argumentação, persegue a proponente recorrente a desclassificação da empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.07.17 15:53:48 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Acrescenta-se ainda, que o § único do artigo 168 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[3], prevê que o órgão de assessoramento jurídico, deverá dirimir dúvidas e subsidiar com as informações necessárias a autoridade competente quando da elaboração de suas decisões.

E, por sua vez, **MARÇAL JUSTEN FILHO** em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ao comentar o artigo 168, afirma que: ***"Todas as decisões da autoridade administrativa dever ser antecedidas da oportunidade para a manifestação do órgão de assessoramento jurídico. Impõe-se ouvir a assessoria jurídica antes de proferir decisão suscetível de recurso ou de pedido de reconsideração. Na sequência e se houver a efetiva interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, é indispensável uma nova manifestação de cunho jurídico."*** [4]

Passando para a matéria de fundo, de início, não é por demais ressaltar que em conversão de diligência o julgamento da proposta da empresa, foi determinada a apresentação de amostras de todos os itens da cesta básica ofertada pela proponente **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,** sendo certo, que o pleito foi tempestivamente atendido pela licitante citada.

Destaca-se também, que as amostras foram analisadas por Comissão Especial, exclusivamente designada para o ato, a qual por unanimidade de seus pares, aprovou todos os itens, sem qualquer ressalva.

Quanto ao item "Leite em Pó Integral", o fato do produto ofertado pela proponente recorrida, qual seja, o leite marca **"ROMANO"** conter em sua composição, apenas 08 (oito) minerais, num universo de mais de 30 (trinta) componentes, apesar do descritivo existente no Termo de Referência, solicitar na condição de ingrediente o mínimo de 12 (doze) minerais, não tem o condão de tornar o item inadequado para compor a cesta básica.

Isto porque, a diferença entre o exigido no TR e o conteúdo no produto ofertado, não é significante, correspondendo a apenas 33% (trinta e três) por cento do total solicitado.

---

[3] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

[4] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista do Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1683

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.07.17 15:54:19 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Desclassificar a proposta, por conta de apenas um item da cesta básica, não atender na integra todas as especificações, implicaria em excesso de rigor ou excesso de formalismo.

Muito embora possam querer invocar o princípio da supremacia do Poder Público, evidencia-se que o excesso de formalismo é contrário ao interesse público e o bem estar da coletividade, ainda mais em uma licitação, que busca a oferta do melhor valor. Assim, o formalismo em excesso não coaduna com o bem estar social, buscado pelo poder público, através da melhor oferta.

A Lei n° 14.133/2021, por intermédio dos artigos 5° e 11, estabelece a observância da proposta mais vantajosa para a administração, em consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, e, outros que sejam correlatos. Vejamos:

> ***Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).***
>
> ***Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:***
>
> ***I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***
>
> ***II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;***
>
> ***III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;***

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.07.17 15:54:41 -03'00'

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Importante lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO**, pertinente ao assunto: ***"Há escolhas que comente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete as escolhas ao administrador, atribuindo- lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Ainda que outros fundamentos condicionem a instituição de discricionariedade, é impossível considerar a liberdade do agente administrativo de modo dissociado da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto."***

O princípio da eficiência está bem definido na lição de **MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO** (2013 – pag. 84), em citação ao renomado administrativista acima citado: "***É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."***

O Tribunal de Contas da União orientou no Acórdão n° 357/2015 – Plenário, sob a égide da revogada Lei n° 8.666/93, todavia, permanecendo contemporâneo, a adoção por parte da Administração Pública de formalismo moderado. ***"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."***

Desclassificar a proposta da proponente **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,** em razão da diferença de 04 (quatro) minerais na composição do item "Leite em Pó Integral", diga-se de passagem, diferença essa insignificante, será excesso de formalismo e de rigor, e, pior, estará ceifando uma empresa que ofertou a menor proposta para a cesta básica, fato este que trará prejuízos para os cofres públicos.

O Superior Tribunal de Justiça vem afastando rigorismos, pois que quanto mais interessados no certame, mais vantajoso é para a Administração Pública, "*in verbis*": ***"Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na***

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.07.17 15:54:54 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa(Lei 8.666/93, art. 3°)"(Resp n° 797.179/MT,1ªT.,rel. Min. Denise Arruda, j. em I9.10.2000, Dj de 07.11.2006,p. 253(GN).

No mesmo sentido: ***"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo" que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – pás de nullité sans grifief, como dizem os franceses".*** (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª Ed. 1984 – Ed. Ver. Dos Tribunais p. 224)

Também vale destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema: ***"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar, propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"***(MS n° 5.418/DF, 1ª S, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 25.03.1988, Dj de 01.06.I988, p. 24).

Mais uma vez, devemos lembrar que o excesso de rigor deve ser extirpado dos julgamentos das licitações, conforme entendimento jurisprudencial, in verbis:

> ***"É certo que não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações".*** (Resp. n° 361.736/SP, 2ª T., rel. Min. Franciulli Netto, j. em 05.09.2002, Dj de 31.03.2003, p. 196)(GN)
>
> ***"(...)Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/93 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de I988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia dos***

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.07.17 15:55:10 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

cumprimentos das obrigações."(Acórdão n° 1.981/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).(GN)

Com efeito, desclassificar a proposta da empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,** por conta apenas da diferença de alguns minerais (ausência de 04) no item "Leite em Pó Integral" da cesta básica ofertada, representa excesso de formalismo e rigor excessivo, que prejudica os próprios fins visados pela Lei n° 14.133/2021, revelando-se desproporcional e desarrazoada.

Reforça-se que ao gestor público incumbe a tarefa de avaliar no caso concreto a observância da lei e do edital com o objetivo primordial de atendimento ao interesse público e bem estar da coletividade.

A desclassificação da empresa recorrida pelo motivo ora em debate, prejudicará o interesse público na escolha da melhor proposta, como também, trará prejuízo aos cofres municipais.

Ademais o simples uso do princípio da razoabilidade, será suficiente para a senhora Pregoeira manter o seu posicionamento.

Não se pode olvidar que a vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta – veja-se que, no presente caso, não há nenhum defeito formal, sendo que a falha é sanável, inclusive esse é o entendimento esposado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Mandado de Segurança nº 5.418-DF, que versou: ***"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração."***

Ademais, à Administração não é conferida a realização de procedimento destinado a apreciar cada vírgula, til ou ponto, a privilegiar um formalismo inútil e sem sentido, baseada na análise de filigranas ***(Hely Lopes Meirelles referia-se a esse tipo de conduta como: "rigorismo exagerado").***

Nesta esteira, merece severa atenção o posicionamento do ***Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ: "... já assentou que o formalismo excessivo deve ser banido dos julgamentos administrativos das licitações, precisamente para não se comprometer, no enleado de exigências meramente formais, a razão-de-ser do próprio procedimento seletivo, que***

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06262304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.07.17 15:55:30 -03'00'

outra não é que a escolha do ofertante da proposta mais vantajosa." (M.S. 5.600-DF, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 29.06.98, p.5) (grifei)

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação nociva da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas do cotidiano, ainda causa dano ao erário sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante à Administração.

A posição do STF, que referendou o brilhante voto do Ministro Celso de Mello, é irretocável ao delinear e dar origem ao novel "princípio da juridicidade": ***"Flexibilizar a aplicação do Direito Positivo equilibrando a rigidez da norma com a finalidade do Direito". (...) "Harmonizar os interesses antagônicos, com a ponderação concreto, de forma a mitigar um dos interesses da forma que menos prejudique o interesse público"*** (ADIN 3540 – Celso de Mello).

Por fim, entende este Procurador que o único caminho a ser trilhado pela senhora Pregoeira, quanto ao recurso interposto, é negar-lhe provimento.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pelo conhecimento do recurso interposto,*** vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo ***DESPROVIMENTO.***

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[5]

---

[5] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex ofício* da lei. Nã oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.07.17 15:55:50 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

Torrinha, 17 de julho de 2025.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.07.17 15:56:04 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

Setor de Licitações

DECISÃO SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PROPONENTES COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA E CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Pregão Eletrônico nº 26/2025
Objeto: Registro de preços para aquisição e fornecimento de cestas básicas, com fornecimento parcelado, conforme a necessidade da Prefeitura, pelo período de 01 (um) ano.

Diante das razões de fato e de direito expostas pela Ilustre Pregoeira, em sua manifestação, e, considerando ainda, o teor do Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, os quais acolho-os integralmente, decido **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; e, declarar preclusa a manifestação de recurso da proponente **CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

Intimem-se as proponentes através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha (Lei Municipal n° 1.870, de 21 de maio de 2021).

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e na Plataforma BLL (www.bllcompras.com) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Licitações.

Torrinha, 17 de julho de 2025.

ARI RODOLFO BUZATO:15288356890
Assinado de forma digital por ARI RODOLFO BUZATO:15288356890 Dados: 2025.07.17 17:34:32 -03'00'

ARI RODOLFO BUZATO
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

Setor de Licitações

DECISÃO SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PROPONENTES COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA E CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Pregão Eletrônico nº 26/2025
Objeto: Registro de preços para aquisição e fornecimento de cestas básicas, com fornecimento parcelado, conforme a necessidade da Prefeitura, pelo período de 01 (um) ano.

I – DO BREVE RELATO:

As empresas **COMERCIAL JOÀO AFONSO LTDA** e **CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,** ora denominados recorrentes, por intermédio de seus representantes legais inconformados com a r. decisão deste Pregoeira declarou vencedora do certame em epígrafe a proponente **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,** conforme consignado na Ata de Sessão Pública virtual de 07 de julho de 2025, manifestaram tempestivamente suas intenções de recorrer.

Foi concedido o prazo de três dias úteis para que as recorrentes apresentassem suas razões de recurso, sendo que igual prazo foi concedido a proponente declarada vencedora e demais licitantes para apresentação de suas contrarrazões, o qual passaria a fluir a partir do término do prazo do licitante recorrente.

Somente a proponente recorrente **COMERCIAL JOÀO AFONSO LTDA,** tempestivamente, ofertou eletronicamente suas razões recursais, por intermédio da plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL. Por sua vez, a proponente **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,** habilitada no certame e declarada vencedora, apresentou, também tempestivamente, suas contrarrazões recursais.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

Setor de Licitações

Anexadas as razões e contrarrazões ao processo licitatório físico, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica do Município, retornado somente nesta data ao Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios.

Eis o breve relato.

II – DO JULGAMENTO DO RECURSO

A Pregoeira, em face ao recurso apresentado pela empresa **COMERCIAL JOÀO AFONSO LTDA**, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, no mérito, ser **NEGADO PROVIMENTO**, pelos motivos constantes do parecer da Procuradoria Jurídica do Município, os quais acolho-os em sua íntegra, e, por seus próprios fundamentos ratifico-os, deixando-os de reproduzi-los para evitar repetição.

Já em relação a manifestação de recurso da empresa **CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,** fica reconhecida a sua preclusão por falta de apresentação de razões recursais.

III - DA DECISÀO:-

Isto posto, considerando que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, a Pregoeira conhece do recurso interposto pela proponente **COMERCIAL JOÀO AFONSO LTDA,** porém **NEGA-LHE PROVIMENTO.**

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto à apreciação do Senhor Prefeito Municipal, a presente deliberação, para que Vossa Excelência aprecie os recursos interpostos, o parecer da Procuradoria Jurídica do Município e a manifestação ofertada por este Pregoeiro, para a final proferir a competente decisão.

Torrinha, 17 de julho de 2025.

Camila C. Orniani
CAMILA CRISTINA ORNIANI
Pregoeira

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br